



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV
PUBLICADO EM
11 / 10 / 2018

Lei Municipal Nº 542/2018

De 10 de outubro de 2018

Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição previdenciária devida pelo ente Municipal de São Francisco do Conde ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS definida na reavaliação atuarial será igual a 17,51% (dezessete inteiros e cinquenta e um décimos percentuais), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 2º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 17,14% e escalonadas conforme tabela:

PERÍODO	CUSTO SUPLEMENTAR
2018	17,14%
2019	17,64%
2020	18,14%
2021	19,14%
2022	21,14%
2023	24,14%
2024	27,14%
2025	31,64%
2026	36,64%
2027	42,64%
2028	49,74%
2029	56,86%
2030	63,98%
2031 a 2045	61,83%



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/2

SEGOV
PUBLICADO EM
11 / 10 / 20 18

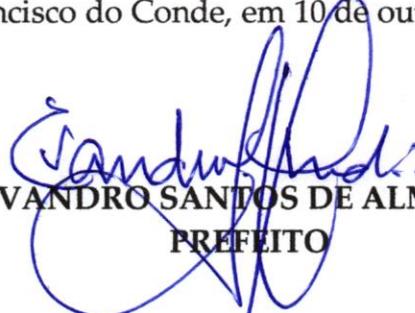
Art. 3º - O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do Chefe do Executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como o custo normal.

§ 1º - A cobrança da contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º - Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2018, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 10 de outubro de 2018.


EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA
PREFEITO

Marcus Welby Ribeiro dos Reis
Secretário de Gestão Administrativa

